

A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE QUANDO AUSENTE PROVA MATERIAL

Elouise Mileni Stecanella ¹

Área de conhecimento: Direito

Eixo Temático: Direito Civil, Processo Civil e Tutela dos interesses coletivos, difusos e transindividuais

RESUMO

O estudo visa a examinação da relativização das ações de investigação de paternidade quando já transitada em julgado, mas inexistente a prova material. Para elaborá-lo, utilizou-se do método bibliográfico e o indutivo. Pois, a princípio, o escrito busca um estudo aprofundado acerca da ação, esclarecendo a importância da análise do contexto probatório, como também, as devidas críticas a essa relativização. Com isso, o trabalho proporciona o escopo de dois entendimentos: comprovação material da realidade e a inconcordância com a legislação que essa via de alteração de algo julgado admite. De forma geral, o grande interesse é a demonstração da possibilidade da relativização em casos de mesma tipificação. E repassar o estudo teórico aos acadêmicos de Direito e interessados na área.

Palavras-chave: Coisa Julgada. Direito Civil. Investigação de Paternidade. Relativização.

1 INTRODUÇÃO

O prisma do estudo baseia-se na ação de investigação de paternidade. Meio pelo qual o indivíduo reclama judicialmente o reconhecimento de filiação. A ação, atualmente, depende de prova pericial, ou seja, exame de DNA. E quando ausente a prova ou houverem outras provas insuficientes, e ocorrer uma definição suposta da paternidade, a coisa julgada poderá ser relativizada.

O direito de investigação da paternidade é considerado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, como um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, de quem quer pesquisar sua verdadeira origem.

A investigatória de paternidade encontra muitas limitações no momento de apresentação de provas. É uma ação que demanda maior atenção, principalmente, pelo Poder Judiciário. Mas, em contraposição, foi uma legítima beneficiária da

¹ Acadêmica do segundo ano do curso de Direito na Universidade Estadual do Oeste do Paraná – Unioeste, Campus Francisco Beltrão. elouise.mileni@gmail.com



evolução nos meios científicos, precisamente, na detecção das informações genéticas dos indivíduos, o que contribuiu para a determinação do parentesco entre os seres.

Assim, é perceptível a importância do conhecimento da ação, bem como, dos novos entendimentos que surgiram frente ao tema. E a essência do trabalho foi justamente a de reunir e aprimorar os estudos acerca do assunto, para que os leitores formem novas e elaboradas discussões sobre a relativização ocorrente no campo. Pois, suprir a ausência de diferenciadas perspectivas é fundamental, e é o esperado com o trabalho.

E, visando a finalidade do estudo, em busca de uma compreensão do público leitor, o artigo inicia-se com um eixo central: ação de investigação de paternidade. A partir da ação, tece-se um histórico do instituto da filiação, com enfoque direto nas coisas julgadas e sua relativização, pontos inerentes ao proposto. Pois, conhecer antecipadamente as principais questões a serem debatidas é primordial para um posterior debate sobre o tema.

Conseqüentemente, denota-se que o ensaio é teórico e possui um método bibliográfico e indutivo para o exercício do fim almejado.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

A ação de investigação de paternidade segue rito ordinário e consiste na procura do filho em encontrar seu pai, ou vice-versa, que por alguma circunstância não é sabido. Atualmente no Brasil, a ação é feita através de exame de DNA.

(...) hoje, o exame determinativo da identidade biológica “reina” absoluta! O “exame de DNA” é imprescindível no contexto probatório de qualquer processo de paternidade, pois permite ao julgador a prolação de uma sentença alicerçada em sólida e definitiva base! (SIMAS FILHO, 2008, p. 264).

A investigação é descrita como imprescritível, onde não há um prazo para ser exercido, inalienável, não podendo ser vendido, e irrenunciável, ou seja, não sendo permitida a renúncia a esse direito, tendo como meta estabilizar o estado familiar. A



ação visa apenas esse reconhecimento, sem constituição de um direito novo ou de prestação por parte do réu.

Porém, se essa ação estiver cumulada com algum pedido, como no caso de uma ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos, haverá, dessa forma, a prestação de alimentos por parte do pai reconhecido em forma de valor monetário.

No entanto, é primordial deixar claro que mesmo se a ação visar apenas o reconhecimento, ela terá como finalidade a declaração da paternidade, garantindo ao filho todos os efeitos decorrentes desta relação. O que facilita sua garantia de direitos até então impossibilitada pela dependência de reconhecimento de parte contrária.

2.1.1 LINHA EVOLUTIVA DA INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Em 1916, com a promulgação do Código Civil, havia uma classificação entre os filhos, sendo da seguinte forma: legítimos, legitimados, ilegítimos e adotivos. Os havidos na constância do casamento eram tidos como legítimos. Os legitimados eram os filhos naturais que poderiam ser reconhecidos pelos pais. E os concebidos fora do casamento eram qualificados como ilegítimos, divididos em naturais – pais não estariam impedidos a realizar matrimônio - e espúrios – conceptores não poderiam contrair enlace. Ademais, os filhos espúrios eram subdivididos em adulterinos e incestuosos. Quando o impedimento ao casamento era pelo motivo de algum ou ambos os conceptores já estarem casados com outra pessoa, os filhos espúrios classificavam-se em adulterinos. Já os incestuosos eram dessa forma, devido aos pais que o conceberam, possuem vínculos sanguíneos entre si. Por fim, os filhos adotivos eram os que permaneciam com pessoas diversas de seus genitores por força de lei. (SIMAS FILHO, 2008).

Maria Berenice Dias, acertadamente, proferiu afirmação digna de repetição:

(...) Negar a existência de prole ilegítima simplesmente beneficiava o genitor e prejudicava o filho. Ainda que tivesse sido o pai quem cometera o delito de adultério – que à época era crime – e infringido o dever de fidelidade, o filho era o grande perdedor. (DIAS, p. 318, 2008)



Os filhos ilegítimos, só tiveram a oportunidade de “comprovar” a paternidade com a lei 883 de 1949, que possibilitou a investigação frente ao suposto pai que fosse casado. Porém, o que se verifica, é que a busca só serviria para a entrada de uma ação de alimentos contra o pai. A referida lei traz em seu artigo 4º que “Para efeito da prestação de alimentos, o filho ilegítimo poderá acionar o pai em segredo de justiça, ressalvado ao interessado o direito à certidão de todos os termos do respectivo processo”. A diferenciação entre filhos ocorria, principalmente, pela procura de se manter a família patriarcal como uma perfeita moral para a época.

Apesar da limitação, um maior número de pessoas passou a desejar a comprovação da paternidade, impulsionando para uma crescente evolução nesse meio. E, em 1988 com a entrada em vigor da nova Constituição Federal do Brasil, explicitamente no artigo 227, parágrafo sexto, extinguiu-se essa discrepância. "Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

No campo das provas, novos entendimentos também surgiram. Afinal, a investigação de paternidade era realizada exclusivamente de maneira moral e testemunhal, sem a utilização de sistema pericial, fazendo da própria semelhança física entre pai e filho, um meio de decretação de paternidade. Mas essa ação só seria permitida mediante expresse no artigo 363 do Código Civil de 1916:

Art. 363. Os filhos ilegítimos de pessoas que não caibam no art. 183, I a VI, têm ação contra os pais, ou seus herdeiros, para demandar o reconhecimento da filiação:

I - se ao tempo da concepção a mãe estava concubinada com o pretendido pai;

II - se a concepção do filho reclamante coincidiu com o rapto da mãe pelo suposto pai, ou suas relações sexuais com ela;

III - se existir escrito daquele a quem se atribui a paternidade, reconhecendo-a expressamente.

Em entrevista cedida ao site IHU On-Line, a antropóloga e doutora em Ciências Sociais, Sabrina Finamori, autora da tese “Os sentidos da paternidade: dos



‘pais desconhecidos’ ao exame de DNA”, explicita que além da prova documental e testemunhal, os processos iniciados baseados no artigo 363 do Código Civil de 1916, podia-se contar também com a perícia médica, que era realizada através da análise da semelhança fisionômica entre pais e filhos, feita por meio de fotos ou do exame médico dos envolvidos.

Posteriormente adveio a necessidade de comprovação por meio de uma perícia, sendo utilizada através de grupos sanguíneos. Ou seja, se filho e suposto pai tivessem o mesmo grupo sanguíneo, essa suposição cessaria, tornando-se uma comprovação. Era o chamado exame de tipagem dos grupos sanguíneos ABO e o exame de tipagem HLA. Entretanto, isolados, possuíam um baixo poder de exclusão e não conseguiram afirmar de maneira absoluta qual indivíduo era o pai biológico.

(...) Sistema HLA se constitua no instrumento adequado às investigações de paternidade. No entanto, ele não deve ser utilizado isoladamente e sim, associado aos Sistemas Sanguíneos ABO, MN e Rh, porque pode produzir resultados ambíguos, em função da subjetividade na sua interpretação. Ressalte-se que a sua descoberta não foi para utilização nas Investigatórias, mas sim, para determinar a compatibilidade dos tecidos e órgãos no âmbito da Medicina. (SIMAS FILHO, 2008, p. 198).

Assim, com a evolução da ciência, essa perícia tornou-se ultrapassada pela existência de comprovações por meio genético, ou seja, pelo exame de DNA. A discussão moral se converteu para um eixo mais científico, aumentando a segurança e diminuindo a questão moral nas ações. “(...) com o correr do tempo, todos foram absorvendo o caráter nobre, preciso e científico do exame em DNA, colocando-o como a prova suprema no deslinde dos complexos meandros da filiação, paternidade e identidade!” (SIMAS FILHO, 2008, p. 270). E em recusa ao teste de DNA, é declarada a presunção da paternidade.

Além disso, o interesse da ação, antes privado, tornou-se público com o advento da Lei 8.560 de 1992.

2.2 COISA JULGADA



A coisa julgada refere-se a processos que já tiveram sua decisão e já foram esgotados todos os meios de recurso para essa decisão. Pela definição da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657 de 1942), a coisa julgada é a decisão judicial de que não cabe mais recurso e é também uma das bases do direito. A imutabilidade dela decorrente é uma garantia constitucional, conforme artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, sendo por isso direito fundamental e em razão do disposto no artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV, também cláusula pétrea da Constituição.

A coisa julgada, busca primordialmente pela segurança jurídica, impedindo uma nova discussão acerca da sentença já prolatada e transitada em julgado. Ademais, é uma forma de estabilizar as relações sociais, pois demonstra aos litigantes que o prolatado em sentença, permanecerá, sem a possibilidade de alteração e ajuizamento de novo processo.

Nesse sentido, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (2003, p. 21) asseveram que “segurança extrínseca das relações jurídicas geradas pela coisa julgada material traduz-se na impossibilidade de que haja outra decisão sobre a mesma pretensão”.

2.2.1 RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

A relativização da coisa julgada traz o embate de dois princípios, de um lado a segurança jurídica e de outro a acepção de justiça. E ela advém quando a ação rescisória não é suficiente para rever um processo que já transitou em julgado. Afinal, o prazo para ingresso da ação rescisória é de dois anos a contar do trânsito em julgado da decisão, como embasado no artigo 485 do Código de Processo Civil.

A relativização da coisa julgada ainda encontra, em sua maioria, repressões. Porém, alguns autores já a encontram como um caminho de verdade e ponderam acerca do tema, como Dinamarco, que concorda com boa parte das principais características da coisa julgada (imutável, indiscutível, certeza do final do processo, mantenedora da segurança jurídica), realizando uma perturbadora afirmação, “não é legítimo eternizar injustiças a pretexto de evitar a eternização de incertezas”. (DINAMARCO, 2001, p. 125).



Para dar efetividade à equilibrada flexibilização da coisa julgada em casos extremos, insisto também na afirmação do dever, que a ordem político-jurídica outorga ao juiz, de postar-se como autêntico canal de comunicação entre os valores da sociedade em que vive e os casos que julga. Não é lícito entrincheirar-se comodamente detrás da barreira da coisa julgada e, em nome desta, sistematicamente assegurar a eternização de injustiças, de absurdos, de fraudes ou de inconstitucionalidades. (DINAMARCO, 2001, p. 125).

Com diferenciados argumentos, Leonardo Greco (2008, p. 24), acredita que a segurança jurídica não deve ser o princípio norteador, mas outros como, a dignidade da pessoa humana, vida, liberdade.

Outros autores acreditam que, abrir o leque da possibilidade da relativização da coisa julgada é demasiado equivocado, visto que a ação rescisória já converte a relativização da coisa julgada em seu rol. “A rescisão da coisa julgada pode, também, ser pleiteada no caso, depois da sentença, o autor obter documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pode fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável”. (FORATO, 2010, p. 04).

2.3 RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

A relativização da coisa julgada na investigação de paternidade entrou em questão pelas antigas ações sem prova material, ou então, pelas novas ações que por decorrência de algum empecilho, não obtiveram suficientes provas materiais. Ademais, ela se baseia na não aceitação, em determinados casos, da férrea decisão, principalmente, se o mesmo auferir uma injustiça no âmbito judiciário, considerando, dessa forma, o princípio da razoabilidade e da ponderação. “Com efeito, o princípio da ponderação destina-se a colonizar as condutas tóxicas, intransigentes e indignas de negativa do fornecimento dos materiais necessários para a produção do exame genético em DNA (...)”. (MARTINS, 2008, p. 76).

Rolf Madaleno, considerando os direitos indisponíveis e o fato de a ciência genética ter atingido níveis de certeza e segurança, admite que há que se constatar



que em determinadas situações, na garantia de justiça perante o cidadão, deverá ocorrer a reabertura do processo, mesmo com o trânsito em julgado proferido. Como acontece na investigação de paternidade sem prova material, resultado de falta de meios para a realização de exame de DNA ou por dificuldade financeira ou outro motivo cabível. (MADALENO, 2009).

Ademais, não se pode olvidar que o princípio da dignidade da pessoa humana, assim como a busca da verdade real dos fatos, é que deve prevalecer em algumas circunstâncias específicas, sob pena de se eternizar uma situação que eventualmente não condiz com a realidade, tendo as partes se furtado de presença recíproca, sem estabelecer laços afetivos, em função de um processo judicial antigo, o qual possuía meios probatórios um tanto incertos. O que explicita no artigo 227 da Constituição Federal de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Além disso, no Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 27, o reconhecimento com relação à paternidade é direito personalíssimo, ou seja, inerente à pessoa humana:

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Assim, para parte da doutrina, em casos específicos de ação de investigação de paternidade, o retorno em um processo com o trânsito em julgado é a melhor forma para a resolução de empecilhos na vida do cidadão afetado. Além, de ser uma forma de saneamento da falta de estrutura em uma época que nem toda a sociedade possuía acesso ao feitiço da prova material. Ademais, o método para apuração de paternidade possui uma probabilidade de quase 100% de certeza. E sanar a dúvida através de meios mais eficazes, a fim de se confirmar, derradeiramente, se o investigado é ou não o pai, não deve indicar, em última análise, ofensa a coisa julgada.



A certeza científica da paternidade e da maternidade ou da negativa, em praticamente 100% dos casos, através da realização do exame genético de DNA, traz segurança jurídica as partes envolvidas, já que pode excluir a filiação, com a mesma certeza. (MARTINS, 2008, p. 77).

O interesse público na composição dos conflitos não deve suplantar o interesse de um menor em identificar seus vínculos familiares. “(...) Afirmada ou negada a paternidade na via judicial, sem que tenha havido a prova da paternidade biológica, impõem-se autorizar tanto ao filho, quanto ao pai que voltem à justiça para o estabelecimento da verdade real (...)”. (DIAS, 2008, p. 347).

A relativização da coisa julgada não possui, majoritariamente, aceitação, porém, na maioria das jurisprudências, o entendimento vem sendo acatado.

Ora, como naquele momento ainda não existia o exame de DNA, o qual, hoje é possível, diante da evolução dos estudos genéticos, sendo considerado método avançado e sofisticado que praticamente dá a certeza da paternidade, não há como, o Poder Judiciário se recusar a rever sua decisão, principalmente quando a mesma não concluiu que o requerido, ora agravante, não era o pai biológico da autora. Assim, não se trata de colocar em dúvida a decisão proferida anteriormente e que fez coisa julgada, mas permitir que a mesma seja revista com base em dados mais concretos, capazes de confirmar ou não a paternidade, a qual, não obstante a fragilidade da prova produzida excluiu a paternidade do ora agravante. (PARANÁ, Tribunal de Justiça, 437777-1, Relator: Des. Costa Barros, 2008).

2.4 CRÍTICAS

A doutrina, em sua maioria, segue a linha de que a reapreciação de sentenças só poderá ocorrer em casos de violação à constituição, mais precisamente, inconstitucionais. A crença ocorre devido ao receio de se entabular um ciclo vicioso, em que as partes envolvidas no processo iriam sempre buscar a reabertura do mesmo, em forma de recorrer incessantemente, buscando a reversão de algo que já foi decidido. O que, em tese, poderia trazer uma incerteza na ordem jurídica e até mesmo na pacificidade que uma decisão concebe.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery são adeptos à essa corrente, uma vez que rejeitam a tese relativizadora, referindo que “desconsiderar a coisa julgada é eufemismo para esconder-se a instalação da ditadura, de esquerda ou de direita, que faria desaparecer a democracia que deve ser respeitada, buscada e praticada pelo processo”. (NERY JUNIOR; NERY, 2007, p. 686).



Além disso, há o prazo para a ação rescisória, que em conformidade com o entendimento de Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, apresenta:

(...) solução jurídica razoável para o problema, sem que para isso se careça de eliminação do instituto da coisa julgada, bem como que esta se sobreponha, como um absoluto tabu, ao exercício do direito de se buscar uma solução mais ajustada aos princípios jurídicos que regem a matéria. (WAMBIER; MEDINA, 2003, p. 198)

Glauco Salomão Leite (2006, p. 155) explica:

Defende-se a ideia de que, nem sempre, o termo inicial do prazo da ação rescisória se inicia com o trânsito em julgado da decisão. É que se trata de um prazo decadencial que, por definição, diz respeito ao exercício de um direito. Para que este direito possa ser exercitado pelo seu titular, mister se faz que este atenda aos requisitos previstos pelo próprio sistema jurídico. Então, uma vez preenchidos tais requisitos, é que o titular pode efetivamente usufruir seu direito assegurado juridicamente. Mas, ao mesmo tempo, abre-se contra este titular o prazo decadencial. Assim, a decadência atinge o próprio direito em virtude da inércia de seu titular, que não exerceu seu direito no prazo estabelecido em lei. É pelo não exercício do direito no prazo legalmente estabelecido que a própria ordem jurídica cuida de fulminá-lo, por força do desinteresse da parte. (LEITE, 2006, p. 155)

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Relativizar a coisa julgada na ação de investigação de paternidade pode trazer séries de inovações e problemas para a atualidade da jurisdição brasileira. Porém, conhecer a sua essência e os motivos cabíveis para esse ideário parece ser o melhor caminho para uma tomada de posição.

Assim, baseado no que foi exposto em tela, conclui-se que a evolução dos exames periciais, especialmente os relativos a determinação da paternidade, como o DNA, permite que as ações de investigação de paternidade julgadas em desfavor dos autores possam ser revisadas, pois a perícia determina com uma certeza, ainda que não absoluta, da paternidade.

Porém, a revisão destes processos se depara com a coisa julgada, que está prevista no artigo 5º da Constituição Federal como sendo direito fundamental e por isso, inviolável.



No entanto, como já elucidado e argumentado em desenvolvimento anterior, o direito fundamental relativo à coisa julgada não pode ser observado isoladamente. O princípio da dignidade da pessoa humana é o valor supremo da ordem jurídica e deve ser visado na interpretação das normas constitucionais. Da mesma forma, o direito fundamental da criança à dignidade, ao respeito e à convivência familiar deve ser considerado na solução da questão e no conflito entre este direito e o direito à coisa julgada. E, observando-se o princípio da dignidade da pessoa humana, a única solução em que a aceitação ocorre, ainda que de forma ferrenha, é a que relativiza a coisa julgada, possibilitando uma reanálise da paternidade nas ações em que não tenha sido excluída a paternidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**. Brasília: Senado Federal, 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 22 jun. 2014.

BRASIL. **Código Civil**. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 15 jun. 2014.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 15 jun. 2014.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 6 jul. 2014.

BRASIL. Lei nº 883 de 21 de outubro de 1949. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 21 out. 1949. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0883.htm>. Acesso em: 06 jul. 2014.

BRASIL. Lei nº 8.560 de 29 de dezembro de 1992. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 29 dez. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm>. Acesso em: 06 jul. 2014.

BRASIL. Lei nº 883 de 21 de outubro de 1949. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 06 jul. 2014.



BRASIL. **Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro**. Brasília: Senado Federal, 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 6 jul. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Agravo de instrumento em face de decisão proferida de Investigação de Paternidade c/c Alimentos e que entendeu que ainda não houve coisa julgada sobre a paternidade**. Agravo de instrumento nº 437777-1. Relator: Desembargador Costa Barros. 02 de abril de 2008. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6200603/agravo-de-instrumento-ai-4377771-pr-0437777-1/inteiro-teor-12332424>>. Acesso em: 15 jun. 2014.

CÂMARA, Alexandre Freitas et al. **Relativização da Coisa Julgada: Enfoque Crítico - vol. 2**. Salvador: Juspodivm, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. CIDADE: Revista dos Tribunais, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Relativizar a coisa julgada material**. Brasília: América Jurídica, 2001.

FORATO, Nathássia. A coisa julgada e sua relativização. **Revistas Eletrônicas da Toledo Presidente Prudente**, Presidente Prudente Brasília, vol. 06, n. 06, 2010.

IHU (Instituto Humanitas Unisinos). **Os sentidos da paternidade. Entrevista especial com Sabrina Finamori**. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/508534-os-sentidos-da-paternidade-entrevista-especial-com-sabrina-finamori>. Acesso em: 22 jun. 2014.

LEITE, Glauco Salomão. Coisa julgada inconstitucional: relativizando a “relativização”. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, vol. 57, out./dez.2006.

MARTINS, Antonio Darienso. **Investigação de Paternidade & Antecipação dos Efeitos da Tutela**. Curitiba: Juruá, 2008.

MADALENO, Rolf. **A coisa Julgada na Investigação de Paternidade**. In: Madaleno. Disponível em: <<http://www.rolfmadaleno.com.br/novosite/conteudo.php?id=48>>. Acesso em: 15 jun. 2014.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SIMAS FILHO, Fernando. **A prova na investigação de Paternidade**. Curitiba: Juruá, 2008.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

